



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000
☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

Exmo Sr.

Pedro Vitor Martini

Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz - RS

Mensagem:

Senhor Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de iluminação de LED (diodo emissor de luz) nos prédios e instalações, bem como na rede de iluminação pública deste Município e dá outras providências.

A busca da eficiência energética, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado, e a necessidade da diminuição do lançamento de Co2 na atmosfera, tem levado a procura de mecanismos de produção de energia limpa, e, concomitantemente, a redução do consumo da energia produzida, alcançou na iluminação de lâmpadas LED um grande aliado.

A completa conversão para a tecnologia LED diminuiria em até 50% as emissões de CO2 (gás carbônico) a partir do uso de energia elétrica para iluminação, em pouco mais de 20 anos.

As lâmpadas LED são duas vezes mais eficientes do que as lâmpadas fluorescentes compactas, atualmente vistas como o padrão da iluminação “verde”.

Por sua vez as lâmpadas de LED são muito mais eficientes do que as comuns, pois produzem a mesma quantidade de luz (ou lúmem, para ser mais correto) utilizando bem menos energia. Além disso, a geração de calor durante esse processo é praticamente nula, o que ajuda na economia energética.

Tais vantagens da utilização de LED na iluminação acompanham a necessidade de utilização de equipamentos menos poluentes direta ou indiretamente.

Ainda podemos apontar as seguintes vantagens da conversão para o LED:

1. Vida Útil

Uma lâmpada LED funciona uma média de 50.000 horas, o que corresponde a um uso por 17 anos com uso diário médio de 8 horas. Uma lâmpada normal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000
☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

trabalha uma média de 1.000 horas e uma CFL (compact fluorescent lamp) aproximadamente 6.000 horas.

2. Qualidade

LEDs são insensíveis à vibração.

3. Energia

A lâmpada LED utiliza até 90% menos energia que uma lâmpada convencional e cerca de metade de uma CFL.

4. Radiação

A lâmpada LED não emite radiação UV (ultravioleta). A radiação UV torna os produtos insalubres e com descolorações indesejáveis.

5. Sem calor

A lâmpada de LED utiliza pouco calor. Isso muitas vezes significa também economia nos custos de ar condicionado.

6 . Enxofre

Por causa da energia favorável da lâmpada LED é possível uma economia em emissões de CO2. A produção de luzes LED não necessita de enxofre. Isso também cria uma economia considerável ao longo prazo.

Com a conversão das lâmpadas e assemelhados por LED teremos significativos ganhos de eficiência, redução de custos e sustentabilidade ambiental neste Município.

Na expectativa de contar com o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevo, atentamente.

Feliz, 12 de abril de 2021.

Antonio Winter
Vereador do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000
☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 036/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de iluminação de led (diodo emissor de luz) nos prédios e instalações, bem como na rede de iluminação pública deste município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do uso de iluminação de LED (diodo emissor de luz), para a substituição de lâmpadas e assemelhados que apresentem defeito, inoperância ou ineficiência, bem como nas novas instalações de iluminação:

- a) nos prédios e instalações municipais;
- b) na rede de iluminação pública municipal.

§ 1º Os prédios e instalações municipais são constituídos por todas as edificações utilizadas por este Município.

§ 2º A rede de iluminação pública é constituída pelos equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados neste Município.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no Art. 1º deverá ser observada pelos novos empreendimentos imobiliários, em especial nos novos loteamentos, que ocorram neste Município.

Art. 3º Será adotado um padrão mínimo para o uso de lâmpadas e assemelhados na iluminação pública deste Município, o qual será regulamentado em até 90 (noventa) dias;

Art. 4º Para os casos em que for necessária a utilização em prédios e instalações públicos, descritos no Parágrafo Primeiro do Art. 1º desta Lei, de lâmpadas ou assemelhados que não de LED deverá haver a justificativa técnica por profissional habilitado na área de engenharia civil, elétrica ou arquitetura.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ____ de _____ de 2021.
Clóvis Freiburger Júnior.